



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005536/2003-37  
Recurso nº. : 147.252 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex: 1999  
Recorrente : 1ª TURMA – DRJ-CAMPINAS/SP.  
Interessada : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Sessão de : 27 de julho de 2006

**RESOLUÇÃO N° 101-02.559**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA – DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10875.005536/2003-37  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.559

Recurso nº. : 147.252 – EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA – DRJ-CAMPINAS/SP.

## RELATÓRIO

PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 313/324) contra o Acórdão nº 8.807, de 01/03/2005 (fls. 292/305), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 32.

Consta do Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos de fls. 29:

“(…)

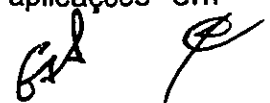
Recebi o processo administrativo nº 13894.001349/2002-63, que trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pleiteando a revisão dos valores de incentivo fiscal, indicados no extrato de aplicações em incentivos fiscais, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998.

Conforme Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA Nº 284/2003 de 31/10/2003, o PERC foi indeferido e conclui-se “que deverão ser objeto de lançamento suplementar o IRPJ e CSLL, cujos valores e períodos de apuração estão relacionados abaixo”, sendo o valor do IRPJ de R\$ 540.775,57 e da CSLL de R\$ 303.291,45 – período de apuração: 31/12/1998;

(…)”

O citado Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 284/2003, exarado em 31/10/2003 (fls. 25/27), tem o seguinte teor:

“Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pleiteando a revisão dos valores de incentivo fiscal indicados no extrato de aplicações em



incentivos fiscais, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Instruem a petição os seguintes elementos: (seguem listados os documentos que acompanharam o PERC)

fundamentação

O pedido em tela (fl. 01) foi apresentado tempestivamente em 27/06/2002 (Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09/11/2001).

O contribuinte exerceu, na DIPJ do exercício de 1999, a opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR, conforme Ficha 16, no montante de R\$ 106.586,35 correspondente a 18% da base de cálculo de R\$ 592.146,41 (fl. 34). Conforme o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls. 03 não foi reconhecido o direito ao contribuinte em razão de "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60)". Observe-se que no caso em tela não houve recolhimentos através de DARF específicos.

O contribuinte tem débitos de PIS e COFINS suspensos por medidas judiciais conforme extratos de fls. 50 a 52 informadas pelo mesmo. Não juntou os documentos comprobatórios referentes a essas ações, a saber, petição inicial, liminar, sentença, relatório, votos, acórdão, trânsito em julgado, se for o caso.

Procedeu-se então a análise do preenchimento das fichas 12 e 13 da DIPJ, por analogia, conforme orientação da mensagem via Notes de fl. 65 e Nota Técnica corat/codac/dipej/Nº 53 (fls. 67 a 70), de 07/05/2003, considerando-se os demais dados da DIPJ e dos sistemas IRF CONSULTA e SINAL08. Constataram-se as seguintes divergências:

- declarou na linha 08 da ficha 07 (fl. 73) a menor "receita de prestação de serviços" R\$ 6.258.945,44 ao invés de R\$ 7.946.047,18 (fls. 47 e 48);
- não declarou na linha 22 da ficha 07 (fls. 73) "juros sobre capital próprio" no montante de R\$ 1.183.008,83 (fl. 47 e 48);
- declarou na linha 23 da ficha 07 (fls.73) a menor "outras receitas financeiras" R\$ 4.920.319,30 ao invés de R\$ 5.884.568,20 (fls. 47 e 48, 72);
- declarou na linha 13 da ficha 13 (fl. 76) a maior "imposto de renda retido na fonte" R\$ 910.325,35 ao invés de R\$ 405.010,24 conforme demonstrado na planilha de fl. 72.

Revisando-se as fichas 07, 10, 12 e 13 (fls. 73 a 76), considerando-se esses valores, constatou-se que ocorreu uma apuração a menor de IRPJ a pagar, por ocasião do ajuste anual no montante de R\$ 540.775,54.

Constatou-se, ainda, que a revisão da ficha 07 (fl. 73) implicou também na revisão da ficha 30 (fl. 79), referente a CSLL, visto que o valor do "lucro líquido antes da CSLL" passa de R\$

PROCESSO Nº. : 10875.005536/2003-37  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.559

5.178.469,73 para R\$ 9.012.829,30, constatando-se que ocorreu apuração a menor do saldo de CSLL a pagar, por ocasião do ajuste anual, no montante de R\$ 303.291,45.

...

Do exposto, conclui-se que deverão ser objeto de lançamento suplementar o IRPJ e CSLL, cujos valores e períodos de apuração estão relacionados abaixo:

(...)

Com base nas razões transcritas acima, foi indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais objeto do processo administrativo de nº 13894.001349/2002-63, sendo os autos encaminhados ao Serviço de Fiscalização para os procedimentos decorrentes da decisão. Desses procedimentos, resultou a lavratura do Auto de Infração objeto dos presentes autos, aos quais foram apensados aqueles que tratam do PERC.

Cientificada da autuação em 04/12/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41/45.

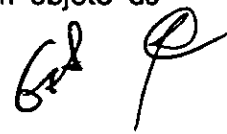
A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**INCENTIVOS FISCAIS. FINOR.** A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

**CONFRONTO DIRF E DIPJ.** Mantém-se o lançamento do imposto em razão de omissão de rendimentos de remuneração por serviços prestados, receitas financeiras e juros sobre capital próprio, e de diferença no respectivo imposto retido na fonte, apurados por meio de informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, informações essas que a contribuinte não logrou êxito em afastar. Exclui-se, contudo, a exigência correspondente a matérias que já foram objeto de autuação em processo administrativo anterior.



Lançamento Procedente em Parte.

Desta decisão, a turma de julgamento de primeiro grau interpôs recurso ex officio, tendo em vista que a parcela excluída da exigência ultrapassa o limite de alçada.

Ciente da decisão em 10/05/2005 (fls. 311) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/06/2005 (fls. 312), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração foi lavrado por entender a fiscalização que a recorrente deixou de recolher IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996. Tal autuação decorreu do despacho decisório proferido nos autos do Processo nº 13894.001349/2002-63, que indeferiu o PERC, objeto de manifestação de inconformidade. Entendeu a DRJ que o PERC deve ser indeferido, pois a recorrente não teria atendido aos requisitos do art. 60 da Lei nº 9.065/95. Com relação ao auto de infração, a DRJ manteve parcialmente, em razão de que a matéria autuada no presente já fora objeto de autuação no processo nº 13808.000728/2002-68. Assim, excluiu o valor exigido naqueles autos;
- b) que a decisão indeferiu o PERC, entre outros motivos, pela falta de apresentação de documentação comprobatória dos processos que suspenderam a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS. Os processos envolvidos são os seguintes:
  - 94.0017273-7 – trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de crédito de FINSOCIAL com COFINS devida. A ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar 94.0014182-3. Todavia, a cautelar foi julgada improcedente o que ensejou o ingresso de nova Medida Cautelar ao TRF da 3ª Região, nº 96.03019651-7. Nessa

última, foi concedida liminar permitindo a compensação requerida. Dessa forma, resta comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito.

- 92.0018493-6 – trata-se de ação discutindo a incidência da contribuição ao PIS sobre a receita bruta nos termos dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. Ressalte-se que, como se comprova através dos extratos obtidos na Justiça Federal e no TRF, foi concedida a medida liminar a qual suspendeu a exigibilidade do crédito. E, ainda, o processo foi encerrado com julgamento do mérito favorável à recorrente, tendo transitado em julgado em 07.10.2003.

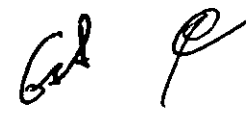
- 96.03.023344-7 – trata-se de processo referente à contribuição para o PIS, conforme se verifica nos extratos anexos. O processo foi distribuído por dependência à ação cautelar nº 94.0014424-5.

- c) que, em relação à parcela mantida pela decisão recorrida, a fiscalização, alegando omissão de receita financeira e de atividade própria da empresa, lavrou o auto de infração em razão de valores que teria verificado na DIRF das fontes pagadoras. Ora, está-se presumindo a omissão de receitas com inversão do ônus da prova;
- d) que na DIRF (ano-calendário 1998) somente são informados os rendimentos auferidos e o IRF retido do contribuinte, não sendo informados os valores a ele pagos. Logo, sequer os lançamentos a crédito feitos na conta própria do razão que registra as aplicações financeiras, em contrapartida aos lançamentos a débito na conta corrente de depósito ou caixa do razão, feitos no exercício a que se refere a DIRF, guardariam simetria com os valores nela informados;
- e) que, também com relação às receitas de prestação de serviços, a DIRF da fonte pagadora informa apenas os valores pagos pela prestação do serviço e o IRF retido, diferente a

recorrente que reconhece esses valores, independentemente do efetivo recebimento, como Resultado de Exercícios Futuros, reconhecendo mensalmente a receita, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida;

- f) que não foi invocado nenhum dos preceitos legais de presunção de omissão de receitas, vez que o caso em discussão não configura, de efeito, nenhum dos tipos legais presuntivos de omissão de receitas. Portanto, à autoridade fiscal era imperativo fazer, no mínimo, a prova por indícios, não cabendo presumir a ocorrência do fato gerador, com base em uma presunção simples, como se deu no caso em comento, porquanto se limitou a verificar se os valores constantes das DIRFs do ano-calendário de 1998 de rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco Itaú S/A e de prestação de serviços pagos pela Itaú Seguros, figuravam entre as receitas financeiras e receitas de prestação de serviços, respectivamente, informadas na DIRPJ do próprio ano-calendário de 1998;
- g) que a autuação pela comparação da DIRF da fonte tomadora do serviço e a DIPJ da recorrente encontrou divergência que gerou o auto de infração. A recorrente escriturou de forma correta os seus registros contábeis e a declaração de rendimentos, em conformidade com a legislação comercial e fiscal;
- h) que nos contratos de seguro, registra a comissão que lhe é devida na conta Resultado de Exercícios Futuros em contrapartida à conta de Comissões a Receber, independentemente do seu efetivo recebimento. Reconhece mensalmente essa receita de comissão, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida (pelo contrato de seguro) como Receita de Comissão sobre Contrato de Seguros "pro rata temporis", independentemente de seu efetivo recebimento, de acordo com o prazo de vigência da apólice de seguros;

- i) que nenhuma lei fiscal determina outros ajustes. Apurou o lucro cumprindo rigorosamente as normas e princípios comerciais e contábeis aplicáveis, claramente explicitados nos atos normativos das autoridades competentes. Não é demais repetir que qualquer adição na apuração do lucro real deve ser objeto de norma;
- j) que, nesse contexto, jamais o fisco poderia exigir a adição ao lucro líquido de receita contabilizada de acordo com as regras próprias das corretoras de seguro sem a correspondente exigência de norma fiscal;
- k) que, em relação às receitas financeiras, novamente o fisco equivocou-se na adição da receita financeira ao lucro líquido do resultado apresentado pela recorrente no ano-base de 1998, comparando, simplesmente, a DIRF da fonte pagadora de rendimentos em aplicações financeiras à DIPJ da recorrente. Isso porque a recorrente reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, todas as receitas representadas pelos rendimentos das aplicações financeiras em dissídio. Isto é, toda a receita auferida no ano de 1998 a título de aplicação financeira foi escriturada em conta de resultado (receita), segundo o regime de competência, compondo, portanto, o lucro líquido de cada exercício;
- l) que, portanto, todos os rendimentos das aplicações financeiras em causa fizeram parte da base de cálculo do IRPJ, porquanto eles foram lançados como receita, segundo o regime de competência, compondo o lucro líquido desses exercícios, sem que tenham sido objeto de exclusão. Vale observar que, por se tratar de reconhecimento de receita financeira pelo regime de competência, alguns valores que compõem a DIRF da fonte pagadora no ano-base autuado (1998) já foram reconhecidos pela recorrente no ano-base competente (1997);



PROCESSO Nº. : 10875.005536/2003-37  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.559

m) que, pelo exposto, requer a reforma da decisão de primeira instância, para que seja deferido o PERC e seja cancelado o auto de infração.

Às fls. 373, o despacho da DRF em Guarulhos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Com relação ao recurso voluntário, são dois os itens a serem apreciados: indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC e omissão de receitas financeiras.

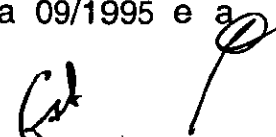
INDEFERIMENTO DO PERC

Como se depreende do relato, o Despacho DRF/SEORT/GUA/nº 284/2003 (fls. 25/27), indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela recorrente (Processo Administrativo nº 13894.001349/2002-63), apensado ao presente.

Consta do despacho da repartição de origem que *“o contribuinte exerceu, na DIPJ do exercício de 1999, a opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR”,* sendo que *“não houve recolhimentos através de DARF específicos”*. A referida DIPJ, na sua versão original, foi recepcionada, conforme pesquisa de fls. 30 do processo apenso nº 13894.001349/2002-63.

A autoridade que procedeu ao exame do PERC destacou, como fundamento para o indeferimento do pedido, o seguinte aspecto: *“O contribuinte tem débitos de PIS e COFINS suspensos por medidas judiciais conforme extratos de fls. 50 a 52 (11 a 13) informadas pelo mesmo. Não juntou os documentos comprobatórios referentes a essas ações, a saber, petição inicial, liminar, sentença, relatório, votos, acórdão, trânsito em julgado, se for o caso”*.

Os citados débitos correspondem à contribuição para o PIS dos períodos de 02/1994 a 06/1994, 09/1994, 11/1994 e 12/1994 a 09/1995 e a COFINS de 11/1994 e 03/1996 a 07/1996.



PROCESSO Nº. : 10875.005536/2003-37  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.559

A defendente menciona que “a falta de apresentação de documentação comprobatória de processos em que a União é parte” não justificaria o indeferimento do PERC.

Justifica a recorrente, em relação à suspensão da exigibilidade de débitos da Cofins, a existência da ação judicial nº 94.0017273-1, informando que:

*“Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de crédito de FINSOCIAL com COFINS devida. A ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar 94.0014182-3. Todavia, a cautelar foi julgada improcedente o que ensejou o ingresso de nova Medida Cautelar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual recebeu o número 96.03019651-7. Nessa última medida cautelar foi concedida liminar permitindo a compensação requerida, conforme se comprova através das peças processuais, certidões e extrato de andamento processual fornecido pelo TRF (doc. 13). Dessa forma, resta comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional”.*

A contribuinte trouxe aos autos o denominado documento 13, onde se encontram cópias de petição inicial em Medida Cautelar (fls. 58/71) e na Ação Ordinária 94.0014182-3 (fls. 72/95), cópia de despacho concessivo de liminar na medida cautelar nº 96.03.019651-7, de 18/03/96 (fls. 96/97), cópia de certidões de objeto e pé da Ação Ordinária nº 94.0017273-7 e da mencionada Medida Cautelar nº 96.03.019651-7, datadas, respectivamente, de 10/12/2002 e 18/11/1998 (fls. 98/99), e, ainda, pesquisas ao sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 100/109).

Porém, não é possível determinar com a exatidão necessária, pela documentação que instrui a defesa, a devida correspondência dos créditos alegados com os débitos da Cofins apontados pela fiscalização. Não foram identificados e comprovados os créditos concedidos na sentença, as compensações efetuadas ou determinadas judicialmente.

Quanto aos débitos relativos ao PIS, a contribuinte menciona os processos judiciais 92.0018493-6 e 96.03.023344-7. Em relação ao primeiro, destaca o seguinte:



*“92.0018493-6 – trata-se de ação discutindo a incidência da contribuição ao PIS sobre a receita bruta nos termos dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. Ressalte-se que, como se comprova através dos extratos obtidos na Justiça Federal e no Tribunal Regional Federal, foi concedida liminar a qual suspendeu a exigibilidade do crédito. E, ainda, o processo foi encerrado com julgamento do mérito favorável à Impugnante, tendo transitado em julgado em 07.10.2003 (doc. 14)*

O denominado documento 14 (110/115), trata-se de consultas processuais junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, contudo, não é possível a identificação de que se trata o objeto da ação. Também às fls. 118, consta uma pesquisa ao mesmo sistema indicando como código do objeto a seguinte expressão: “N Recolhimento PIS s/ receita Bruta, ref. Jan/92, VC 20/02”. A interessada afirma que se trata de *“ação discutindo a incidência da contribuição ao PIS sobre a receita bruta nos termos dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88”*, porém, não há possibilidade de se constatar a correspondência dos débitos da contribuição para o PIS em questão, relativos a períodos compreendidos entre 02/1994 e 09/1995.

Com relação ao segundo processo judicial, de nº 96.03.023344-7, não existe referência a respeito do que se trata, pois não há qualquer identificação de qual pedido foi nele formulado. Menciona a defendente que o mesmo se refere à contribuição ao PIS e ter sido distribuído por dependência à ação cautelar nº 94.0014424-5, mencionando o denominado “documento 15” (fls. 119/123), composto de consultas a sistema informatizado da Justiça Federal, os quais não são suficientes para comprovar que os débitos de PIS em questão têm vinculação à ação judicial alegada. Além disso, a consulta formulada, constante às fls. 117, muito embora cite o processo judicial nº 9400144245, indicando como código do objeto *“Compens PIS C/ Repique do Imp Renda Mensal”*, não demonstra o vínculo da operação relacionada no presente processo.

Diante do exposto e, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a efetiva suspensão dos créditos tributários em questão por meio das



citadas ações judiciais, entendendo que o processo deve retornar à repartição de origem para que a fiscalização intime a recorrente a fazer a prova efetiva das alegações apresentadas.

### OMISSÃO DE RECEITAS

Com relação à matéria objeto do auto de infração, a acusação fiscal diz respeito à declaração a menor de receitas de prestação de serviços (linha 8 da ficha 07) e de outras receitas financeiras (linha 23 da ficha 07), a falta de declaração de juros sobre capital próprio (linha 22 da ficha 07) e a declaração a maior de imposto de renda retido na fonte (linha 13 da ficha 13).

A recorrente insurge-se contra o lançamento, sugerindo que o lançamento não faz qualquer prova de irregularidade, pois se trata de simples presunção do fisco, não prevista em lei, assim sendo, o confronto entre os valores informados nas DIRFs das fontes pagadoras – quais sejam: os rendimentos pagos e o correspondente imposto de renda retido – não fazem prova suficiente para o lançamento de ofício.

Em sua defesa, a defendente afirma que a fiscalização limitou-se ao confronto da DIRF da fonte tomadora do serviço e a sua DIPJ, tendo encontrado a divergência que gerou o auto de infração. Contudo, insiste em dizer que escriturou de forma correta os seus registros contábeis e a declaração de rendimentos, em conformidade com a legislação comercial e fiscal, em obediência ao regime de competência. Destaca que, por se tratar de reconhecimento de receita financeira pelo regime de competência, alguns valores que compõem a DIRF da fonte pagadora no ano-base autuado (1998) já foram reconhecidos pela recorrente no ano-base competente (1997).

Em relação às receitas de prestação de serviços, a DIRF da fonte pagadora informa apenas os valores pagos pela prestação do serviço e o IRF retido, diferente a recorrente que reconhece esses valores, independentemente do efetivo

PROCESSO Nº. : 10875.005536/2003-37  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.559

recebimento, como Resultado de Exercícios Futuros, reconhecendo mensalmente a receita, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida.

Justifica que nos contratos de seguro, registra a comissão que lhe é devida na conta Resultado de Exercícios Futuros em contrapartida à conta de Comissões a Receber, independentemente do seu efetivo recebimento. Reconhece mensalmente essa receita de comissão, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida (pelo contrato de seguro) como Receita de Comissão sobre Contrato de Seguros "pro rata temporis", independentemente de seu efetivo recebimento, de acordo com o prazo de vigência da apólice de seguros.

Como é cediço, no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, temos o auto de infração de IRPJ, com a exigência de tributos por omissão de receitas e também pelo indeferimento do PERC e, de outro lado, a insistência da pessoa jurídica no sentido de que teria oferecido todos os valores ora questionados à tributação, inexistindo, assim, qualquer débito tributário e mais, que também não tem qualquer fundamento a rejeição ao PERC, pois os tributos considerados como pendentes encontravam-se com a exigibilidade suspensa por medidas judiciais.

Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:



- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos em relação ao PERC;
- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato, não resultaram qualquer omissão de receita como está sendo exigido no auto de infração;
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão por meio de relatório circunstanciado e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ